



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
MJSP - POLÍCIA FEDERAL
DELEGACIA DE POLÍCIA DE IMIGRAÇÃO - DELEMIG/DREX/SR/PF/RS

Decisão nº 14724390/2020-DELEMIG/DREX/SR/PF/RS

Processo: 08430.004263/2020-91

Assunto: **Recurso multa MAURIZIO PEDULLÁ**

1. Trata-se de recurso **intempestivo**, considerando que foi interposto no dia 14/05/2020 de decisão publicada no dia 04/02/2020, conforme consta no Processo SEI 08430.000599/2020-85. No entanto, em homenagem ao princípio da celeridade administrativa e em analogia à fungibilidade recursal, recebo este pleito na forma de pedido de isenção de multa para fins de regularização migratória.
2. Nesse sentir, foi-me confirmado pelo NRE/DELEMIG/DREX/SR/PF/RS que o recorrente protocolizou no dia de hoje pedido para regularização migratória. Registre-se, desde já, que o simples pedido de regularização migratória não prescinde a demonstração da hipossuficiência econômica.
3. Com vistas à comprovação da hipossuficiência alegada pelo recorrente em sede de defesa, foram trazidos novos elementos em sede recursal, cujo resultado me permite analisar o recurso.
4. É o breve relatório.
5. Passo a decidir.
6. Se é certo que se aplica a isenção de multa quando esta inviabilizar a regularização migratória, conforme dispõe o parágrafo único do art. 2º da Portaria nº 218/2018 do Ministério da Justiça, não menos certo é que este benefício dependerá da demonstração da hipossuficiência do interessado, o que me parece ser o caso, senão vejamos.
7. Com relação à hipossuficiência alegada, presume-se verdadeiramente existente, consoante alegação e confirmação pelos documentos acostados neste recurso. Realmente a prova negativa é algo difícil de se demonstrar, devendo o julgador se ater à verossimilhança das alegações e à documentação minimamente hábil à tal finalidade.
8. Além do mais, não vislumbro indícios de que o recorrente possui condições de arcar com a multa que lhe fora aplicada, no montante de R\$ 10.000,00. Por outro lado, o pleito possui amparo em face de pedido de regularização migratória.
9. Assim, entendendo extremada a multa aplicada, bem como à míngua de regulamentação legal para uma dosimetria ao encontro da razoabilidade e proporcionalidade, acolho o presente recurso, desde que levada a efeito a regularização migratória pretendida.
10. Dê-se ciência ao recorrente desta decisão, via sítio eletrônico, na forma do § 9º do art. 309 do Decreto nº 9.199/2017, bem como adotem-se as demais providências derivadas da presente decisão, especialmente a comunicação ao NRE.



Documento assinado eletronicamente por **EDUARDO GONZALEZ TAVARES, Delegado(a) de Polícia Federal**, em 14/05/2020, às 12:59, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sei.dpf.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **14724390** e o código CRC **861E6954**.

Referência: Processo nº 08430.004263/2020-91

SEI nº 14724390